



## Texto de substituição

### Projetos de Lei n.º 366/XIV, 432/XIV e 431/XIV

#### Artigo 1.º

##### Objeto

AV

A presente lei estabelece medidas de apoio e proteção da atividade dos feirantes e das empresas itinerantes de diversão e restauração, no contexto da epidemia provocada pelo Covid19.

#### Artigo 2.º

##### Apoio à retoma de atividade itinerante de diversão e restauração

1 – São atribuídos à atividade itinerante de diversão e restauração apoios com vista à salvaguarda da sua atividade.

PREJUDICADO

2 - Os apoios previstos no n.º 1 devem assegurar, nomeadamente:

AV

a) Abertura de uma linha de crédito que abranja os empresários de diversões e restauração itinerantes com juros reduzidos;

b) Integração dos empresários de diversões e restauração no ADAPTAR 2.0 que incide em investimentos na adaptação ao contexto COVID-19;

c) Adaptação do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, salvaguardando:



- i. A flexibilização do pagamento do prémio de seguro das viaturas afetas à atividade de diversão e restauração itinerante, tais como camiões, reboques, semirreboques e caravanas, comprovada a paralisação da atividade;
- ii. A definição de um regime que permita a extensão da validade dos seguros e da validade dos certificados de inspeção dos veículos afetos à atividade de diversão e restauração itinerante, enquanto a atividade estiver suspensa e as viaturas não estiverem em circulação, sempre que fique salvaguardada a proteção por danos que possam, ainda assim, ocorrer a terceiros.

3 – Os apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo são extensíveis aos profissionais de recintos de feiras e mercados.

AV

### **Artigo 3º**

#### **Condições de segurança e prevenção adequadas ao exercício da atividade das empresas itinerantes de diversão e restauração**

De acordo com os prazos e as indicações definidas pela Direção Geral de Saúde, devem ser garantidas as medidas de segurança para a utilização dos equipamentos de diversão e restauração itinerantes, incluindo as regras de lotação das viaturas de diversão, bem como a utilização de equipamentos de proteção individual e regras de higienização dos espaços.

AV

### **Artigo 4.º**

#### **Apoio extraordinário**

Os profissionais das atividades itinerantes de diversão e restauração e os profissionais de recintos de feiras e mercados são abrangidos pela medida extraordinária prevista no ponto 2.4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

AV



### **Artigo 5.º**

#### **Regulamentação**

O disposto na presente lei é objeto de regulamentação por parte do membro do Governo responsável pela área do comércio, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei.

AU

### **Artigo 6.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

PREJUDICADO



## Grupo Parlamentar



### PROJECTO DE LEI Nº 431/XIV/1ª (BE)

Medidas de Apoio às empresas itinerantes de diversão e restauração

#### PROPOSTA/ADITAMENTO

PREJUDICADO

«Artigo 2.º - A

(Pagamentos eliminados)

1 – Durante o ano de 2020, não são exigíveis no seguintes pagamentos, em sede de IRS e de IRC:

- a) Pagamentos por conta previstos no art.º 102º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS);
- b) Pagamentos por conta previstos no art.º 104º do Código do Imposto sobre Pessoas Colectivas (CIRC);
- c) Derrama estadual, prevista nos artigos 104º - A e 105º a A do CIRC;
- d) Pagamento especial por conta previsto no art.º 106º do CIRC.

2 – O disposto na presente lei não se aplica à retenção na fonte, prevista nos artigos 98º a 101º-D do CIRS.

Palácio de S. Bento, 01 de julho de 2020

O Deputado

João Gonçalves Pereira

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação	
CEIOPH	
N.º Único	658133
Entrada/Saída n.º	351
Data	01 / 07 / 2020

